DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4012/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4702/2015
PROTOCOLO	: 1579939
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 130, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 35, DE 2014)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: 1-NILCATEX TÊXTIL LTDA., 2-NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES, PARA DISTRIBUIR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE DOURADOS
VALOR GLOBAL	: R$ 3.617.368,80

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 130, de 2014, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 35, de 2014), para a futura e eventual aquisição de uniformes e materiais escolares, para distribuir aos alunos da rede municipal de ensino de Dourados.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 20913/2015, peça n. 24), que opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR - 3897/2016 (peça n. 25), opinando:

"I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço nº 35/2014, (...);
II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012."

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 130, de 2014, e a Ata de Registro de Preços n. 35, de 2014, atenderam os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Consta nos autos os seguintes fatos:

1 – que o jurisdicionado foi intimado (Termo de Intimação n. 8255/2015, peça n. 19) para apresentar justificativas ante o fato de ter remetido, ao Tribunal, as Certidões Negativas de Débito (CND) com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) das duas empresas vencedoras do certame licitatório, com **datas de validade expiradas** no momento da realização da segunda à quarta sessões públicas para o registro de preços;

2 – na resposta à intimação (peça n. 23), o intimado explicou:

a) que o primeiro "certame" realizado para a entrega das propostas e da documentação de habilitação ocorreu no dia 17/10/2014, sendo que nessa data as CNDs com o FGTS das empresas Nilcatex Textil Ltda. e NKS Importações e Exportações Comércio e Repres. Ltda., encontravam-se válidas até 28/10/2014 e 21/10/2014, respectivamente. Ou seja, no momento da fase de habilitação, as referidas certidões encontravam-se válidas;

b) que o Mandado de Segurança (Autos n. 0809391-42.2014.8.12.0002) suspendeu a realização do Pregão Presencial n. 130, de 2014, cancelando a audiência de abertura e julgamento das propostas;

c) que em 3/11/2014, o juiz da 6ª Vara Cível de Dourados, José Domingues Filho, proferiu sentença, declarando extinto o processo de ação mandamental, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil então vigente, bem como tornou ineficaz a medida *in limine.*

Todo o exposto acima foi devidamente comprovado pelo intimado, que apresentou cópias de partes relevantes dos autos n. 0809391-42.2014.8.12.0002 (peça n. 23, fls. 1070 a 1073).

Portanto, em face das esclarecedoras explicações e do conjunto probante apresentado pelo intimado, entendo que as Certidões Negativas de Débito com o FGTS das empresas compromitentes, sendo válidas no momento de apresentação das propostas e de entrega dos documentos de habilitação, atendem aos requisitos exigidos pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993, no art. 29, IV, e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, item 11.

Diante do exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 130, de 2014;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35, de 2014;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 9 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC